



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *L. MENDONÇA DE ANDRADE LTDA*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20242906300075

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/01/2024

CAD/CNPJ: 52.944.890/0001-93

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2024/1/146/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Nota fiscal considerada inidônea | art. 77, VII, B, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria transitado com mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 1704737, de 25/01/2024, sendo esta considerada inidônea pelo fisco por estar eivada de provável falsidade ideológica e suposta prática de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas, voltadas a furta-se de apurar e recolher o ICMS devido. Com base em documentos probatórios pairam indícios de que o real destinatário é diverso do apresentado em documento fiscal, posto que o destino indicado não possuiria instalações compatíveis com a atividade econômica proposta.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 78, § 3º, inciso VI, Anexo XIII do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 9.161,62
Multa	R\$ 8.245,46
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 17.407,08

O sujeito passivo e o devedor solidário foram notificados da autuação pelos Correios, em 05/07/2024, sendo apresentada defesa tempestiva somente pelo devedor solidário, o que faz aproveitar os argumentos em favor de ambos os devedores. Passo a analisar o teor da impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O devedor solidário interpõe defesa administrativa que, em síntese, traz os seguintes argumentos:

I – Foi surpreendida com o recebimento do auto de infração, sendo que a empresa seria meramente contratada para realizar o frete. A transportadora, por óbvio, não possuiria vínculo ou conhecimento sobre a empresa de destino, vez que seu vínculo seria apenas com a empresa contratante, no caso o remetente das mercadorias;

II – Seguindo sua tese, indica que:

“Aliás, mesmo que o transportador realizasse a consulta prévia do CNPJ do destinatário, na intenção de averiguação de sua atividade fim, não seria possível vislumbrar nenhuma irregularidade, pois percebe-se que consta a atividade de “Comércio atacadista de cimento”, portanto, teoricamente capaz de receber as mercadorias vendidas:

Quanto as “instalações compatíveis”, mais ainda foge a alçada do transportador conhecer a sede de destino, uma vez que, conforme já narrado, possui relação comercial apenas com o vendedor, o qual contratou o frete e indicou o destino, não sendo possível, nem viável, uma verificação in loco prévia para apurar o local de entrega das mercadorias, quanto sua capacidade de recebimento ou as atividades realizadas.

O transportador é mero intermediário que apenas realiza o transporte das mercadorias decorrente de uma relação comercial prévia entre duas pessoas, sejam elas física ou jurídica.

Ainda, cumpre destacar que a obrigatoriedade ou solidariedade do transportador no pagamento do crédito tributário deve estar enquadrada em alguma das hipóteses previstas na Lei nº 688/96:

No caso em apreço, conforme pode ser apurado:

- 1. havia local certo para entrega da mercadoria;*
- 2. a mercadoria não foi negociada no curso do transporte;*
- 3. a mercadoria estava acompanhada de toda a documentação pertinente;*
- 4. o destino de entrega era o local apontado na Nota Fiscal e conhecimento de frete;*
- 5. o transportador não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos art. 11-B e 11-C da referida Lei.*

Encerra a defesa solicitando sua exclusão do polo passivo da demanda.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo e o devedor solidário (transportador) foram autuados porque teriam transitado com mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante e a autuada.

Há que se faz uma ressalva, antes de analisar o teor da tese defensiva. A acusação fiscal não pode conter incertezas quanto aos fatos, nem a exigência (tributo) pode padecer de liquidez.

A nota fiscal em comento foi emitida em Minas Gerais e encaminhada ao Estado do Acre. Rondônia somente pode exigir tributo se restasse comprovado que a mercadoria teria permanecido nesta unidade federada.

Não obstante, a acusação fiscal traz os seguintes termos: a nota fiscal seria “*considerada inidônea pelo fisco por estar **eivada de provável falsidade ideológica e suposta prática de interposição fraudulenta** de sociedade ou de pessoas, voltadas a furtar-se de apurar e recolher o ICMS devido*”.

Continua, na descrição da infração, que haveria documentos sobre os quais “***pairam indícios de que o real destinatário é diverso do apresentado em documento fiscal***”.

Ora, uma acusação fiscal tem que prezar, sobejamente, pela prova material da infração, e não sobre “probabilidade” de que haveria falsidade ideológica. Igualmente, “supostas práticas” e “indícios pairando” não substanciam uma acusação fiscal. Se há indícios, deve o auditor diligente buscar a prova e abster-se de acusar na ausência dela.

Deixo de apreciar os argumentos defensivos pois há no presente processo elementos suficientes para determinar a insubsistência da acusação fiscal e da exigência fiscal.

Reconheço a improcedência da exigência fiscal, por não restar provada a inidoneidade documental.

Afasto a solidariedade do transportador “Transwerle Transportes Ltda., CNPJ 13.576.035/0001-15”, posto que inexigível conduta diversa da praticada.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 17.407,08 (dezesete mil, quatrocentos e sete reais e oito centavos).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se os autuados da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 30/10/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **30/10/2024**, às **11:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.